

ODONTONORTE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO LUIZ CARLOS NUNES E EQUIPE DE APOIO

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
PREGÃO PRESENCIAL – Nº 018/2019
PROCESSO LICITATÓRIO 028/2019

Recorrida: ODONTONORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA

ODONTONORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo em epigrafe, vem tempestivamente e respeitosamente à augusta presença de Vossas Senhorias, oferecer para os fins de Direito suas

CONTRARRAZÕES

Ao Recurso Administrativo interposto pela OTÁVIO CORREIA MOURÃO ME o que faz mediante os fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Montes Claros/MG, 27 de agosto de 2019.



ODONTONORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 25.220.682/0001-79

Rua São Sebastião, nº 96, Bairro: Todos os Santos, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-120
odontonortevendas@gmail.com - (38) 3221-6684

ODONTONORTE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO LUIZ CARLOS NUNES E EQUIPE DE APOIO

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
PREGÃO PRESENCIAL – Nº 018/2019
PROCESSO LICITATÓRIO 028/2019
Recorrida: ODONTONORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA

Colenda Comissão

Sr. Pregoeiro

I – DA SÚMULA FÁTICA

Tratam-se de contrarrazões recursais opostas pela **ODONTONORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA** em desfavor de razões veiculadas pela **OTÁVIO CORREIA MOURÃO ME** em Recurso Administrativo interposto em face da habilitação da recorrida e vencedora do presente certame.

In casu, sustenta a recorrente, em resumo, que sua inabilitação é indevida, pois atende com superioridade ao edital, sobre o quesito técnico quanto ao equipo, que possui amplo suporte para instrumentos incorporado, permitindo melhor acomodação do material de trabalho, suporte de pontas escalonado, que evita a queda involuntária dos instrumentos, causando danos aos mesmos. Dessa forma se houver algum dano, a peça a ser trocada será apenas o suporte das mangueiras, incidindo em menor despesa ao município. Ao passo que com a mesa em peça única e fixa, como argumenta o concorrente, quando da ocorrência do dano, a troca deverá ser do equipo integralmente, causando mais despesas ao erário.

Sobre o quesito pedal, a recorrente apresenta pedal progressivo pneumático individual. Já o concorrente apresenta pedal progressivo móvel pneumático único e não individual como argumenta.

No quesito de regulagem da altura e aproximação com alavancas e regulagem de altura do encosto através de catracas, o mocho apresentado pela recorrente, também apresenta o mesmo sistema de regulagem através de catracas, como o mocho do concorrente.

ODONTONORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 25.220.682/0001-79

Rua São Sebastião, nº 96, Bairro: Todos os Santos, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-120
odontonortevendas@gmail.com - (38) 3221-6684

UP

ODONTONORTE

Todavia, em que pese a argúcia e percuciência da recorrente, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o *decisum* recorrido deve ser mantido *in totum*, negando-se provimento ao infeliz Recurso Administrativo ora contrarrazoado, pois a venerável decisão vergastada, nada mais fez, do que aplicar o Direito ao caso concreto, inexistindo, pois, reparos à mesma.

Senão, veja-se:

II - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO

Para melhor elucidação sobre a avaliação do processo nossas argumentações, iniciaremos por expor o conceito de licitação e suas finalidades, os quais são expostos magistralmente pelo ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 18ª ed., Malheiros, págs.490 e 492, nos seguintes termos:

"Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com ela travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas" (grifo nosso)

"A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares" (grifo nosso)

Deve-se levar em conta também a análise de dois Princípios que regem o Processo Administrativo da licitação, que são o da Supremacia do Interesse da Instituição Licitante sobre o Particular e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não obstante ainda, o Princípio do Julgamento Objetivo.

A Vinculação ao Instrumento Convocatório é um Princípio do Direito Administrativo que se aplica especificamente, aos processos administrativos licitatórios, e que exige que a Administração respeite o edital expedido para reger os certames por ela patrocinados, como forma de garantir a igualdade entre os competidores.

O processo administrativo licitatório vincula-se, ainda, ao Princípio do Julgamento Objetivo, que exige que o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

ODONTONORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ: 25.220.682/0001-79

Rua São Sebastião, nº 96, Bairro: Todos os Santos, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-120

odontonortevendas@gmail.com - (38) 3221-6684

ODONTONORTE

IV - DA DEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA OTÁVIO CORREIA MOURÃO ME - DIVERGÊNCIAS / NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL

Focando em quesitos técnicas, no item 6 do edital, temos as seguintes exigências:

Equipo... "mesa integrada ao suporte das mangueiras peça única, fixa e escalonado (evita queda involuntária dos instrumentos)"

Unidade auxiliar... "peça única integrada ao suporte das mangueiras"

A marca D700 atende com superioridade ao edital, sobre o quesito técnico quanto ao equipo, que possui amplo suporte para instrumentos incorporado, permitindo melhor acomodação do material de trabalho, suporte de pontas escalonado, que evita a queda involuntária dos instrumentos, causando danos aos mesmos. Dessa forma se houver algum dano, a peça a ser trocada será apenas o suporte das mangueiras, incidindo em menor despesa ao município. Ao passo que com a mesa em peça única e fixa, como argumenta o concorrente, quando da ocorrência do dano, a troca deverá ser do equipo integralmente, causando mais despesas ao erário.

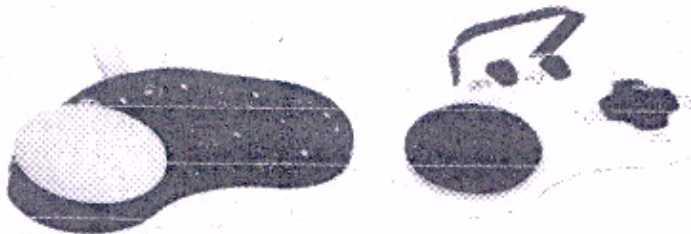
Ainda questionamos quais motivos podem ser apresentados que validem que o ajuste de vazão na parte inferior da mesa do Equipo, e o suporte em peça única no Equipo e Unidade, são necessariamente imprescindíveis?

Salientamos, que todas as exigências fundamentais ao equipamento são devidamente validadas pela ANVISA. Sendo que se o mesmo não atende, certamente não terá registro e não estará apto a comercialização.

"pedal progressivo móvel pneumático individual para acionamento dos instrumentos e refletor"

Sendo claro e objeto, que a Comissão responsável fez a devida avaliação ao produto ofertado pela recorrente, onde em sessão o mesmo não conseguiu validar as informações técnicas necessárias à garantia o bom cumprimento ao processo.

Ainda, objetivando a integridade, consultamos o site da fabricante em todo o conteúdo é bem claro o pedal único, conforme foto abaixo:



ODONTONORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA
CNPJ: 25.220.682/0001-79

Rua São Sebastião, nº 96, Bairro: Todos os Santos, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-120
odontonortevendas@gmail.com - (38) 3221-6684

ODONTONORTE

<https://www.kavo.com/pt-br/equipamentos/unik-cadeiras>

Não podemos deixar de ponderar, que quando um corpo técnico de uma licitação, elabora o descritivo de um equipamento que terá longa vida, que é caro e precisa atender plenamente os quesitos de tecnologias atuais, o mesmo deve avaliar quesitos que fragilizam o equipamento e primar pela sua durabilidade, resistência e praticidade.

Ao avaliarmos as considerações para consultório odontológico de uma Prefeitura, fica claro que pedal "solto" pode significar danos ao equipamento, diminuindo sua vida útil, gerando diversos atendimentos de manutenção e automaticamente se o produto fica fora da condição de uso, prejudicará o desenvolvimento do corpo discente.

O pedal separado da cadeira depende de um fio para interligação, sendo que assim ficará vulnerável, podendo inclusive significar risco de acidentes ao ficar preso em membros inferiores de paciente ou profissional, resultando em possíveis quedas durante a utilização. Ressaltando que a clínica de uma Universidade tem grande circulação de pessoas, constantemente.

Segue-se também pela fragilidade em ocasionar rompimento, seja pela manipulação durante a limpeza do recinto ou corte ocasional pelo deslize dos rodízios do mocho.

Fundamentamos também que as ponderações acima, se referem ao pedal da cadeira, sendo que este tende a ser grande e com peso mais significativo. As mesmas considerações não podem se estender ao pedal de controle das peças de mão, que é leve, de fácil mobilidade e imprescindível seu acionamento de diversos pontos de posicionamento do profissional.

Nesse diapasão, urge-se salientar, que a recorrente inicia suas infundadas alegações tentando induzir essa douta comissão em erro, afirmando que seu pedal "solto" é superior por considerações de ergonomia e maior liberdade de movimento.

Entretanto, a mesma esqueceu-se de relatar que as funcionalidades da cadeira estão limitadas a um único pedal, onde o acionamento das peças de mão e da cadeira encontra-se juntos. Portanto, pensando exclusivamente na supremacia do interesse público, como ficaria a manipulação desse pedal em um procedimento, onde os atendimentos são em geral administrados por 02 profissionais?

Ainda, esta questão de pedal único para todos os comandos implica em não atendimento ao edital, quando o mesmo detalha:

"pedal progressivo móvel pneumático individual"

Logo, nova situação de não atendimento ao edital.

ODONTONORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ: 25.220.682/0001-79

Rua São Sebastião, nº 96, Bairro: Todos os Santos, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-120

odontonortevendas@gmail.com - (38) 3221-6684

ODONTONORTE

Ademais, impende-se sublinhar, que as considerações e superioridade são relativas às variáveis de acordo com interesse particular daqueles que o listam, pois se o pedal "avulso" fosse tão superior e imprescindível não caberia a ANVISA ou demais entes reguladores estabelecerem esta característica como padrão?

Assim, inevitável concluir que as assertivas suscitadas pela recorrente em seu instrumento recursal não passam de meras elucubrações vazias e desprovidas de esteio fático jurídico, razão pela qual não merecem acolhidas.

Sendo Representantes da empresa fabricante D700, temos instruções e apoio de uma empresa com 70 anos de experiência, entendemos que há total respaldo para a exigência técnica presente, concluindo haver razão técnica suficiente para legitimar a desclassificação.

IV - DO PEDIDO

À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossa Senhoria, requer-se:

1. O recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões recursais, eis que as mesmas possuem todos os requisitos necessários para tanto;
2. Que Vossa Senhoria se digne a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela **OTÁVIO CORREIA MOURÃO ME** com fulcro no que foi anteriormente exposto.

Nestes termos,
Pede e espera provimento.

Montes Claros/MG, 28 de agosto de 2019.

Melina Velloso F. Ribeiro

ODONTONORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS

E-mail – odontonortevendas@gmail.com

Melina Velloso F. Ribeiro

RG: MG 10739380

CPF: 059998036-24

ODONTONORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA

CNPJ: 25.220.682/0001-79

Rua São Sebastião, nº 96, Bairro: Todos os Santos, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-120

odontonortevendas@gmail.com - (38) 3221-6684